



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19740.000407/2008-67  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.679 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL —DECADÊNCIA.  
INOVAÇÕES NO LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II). Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-003.127, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito tributário (AI nº 37.179.557-5) pertinente às contribuições previdenciárias relativas à rubrica segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 32.707,05, consolidado em 01 de setembro de 2008. A apuração deu-se com base no instituto da solidariedade paritária, previsto no art. 31 da Lei nº 8212/91, decorrente da execução de serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa COSMOS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, CNPJ 00.216.641/0001-88, uma vez que a contratante não comprovou o escoreito cumprimento dos deveres jurídico-tributários substanciais da contratada.

O Auto de Infração tem por objetivo o de substituir em parte a NFLD nº 35.005.842-3, julgada nula por vício formal em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão nº 2492, de 25/10/2005.

Consta, as fls. 107, Termo de Juntada de Processo por Apensação, o qual informa a juntada por apensação do processo 19740.000406/200812, ocorrida, em 19/09/2008, a esse processo.

O Contribuinte apresentou impugnação de fls. 116/139.

Às fls. 252/263, a 13ª Turma DRJ/RJ1, julgou **procedente em parte** o lançamento, considerar devido o crédito tributário nos termos da nova composição de valores exposta no Demonstrativo Analítico do Débito Retificado.

O contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, às fls. 265/288, remetido via postal, conforme envelope, de fls. 264, postado, em 29/09/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 277/278.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 298/315, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para reconhecer a decadência do direito de constituir novo lançamento, que não substituiu o anterior, mas inovou na exigência. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000

CONTRIBUIÇÕES	PREVIDENCIÁRIAS.	DECADÊNCIA.
LANÇAMENTO	DECLARADO NULO.	LANÇAMENTO
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.		

A reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destinasse apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior. Assim, o novo lançamento, de carácter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 317/323, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **decadência no caso de autuação decorrente de lançamento anterior, anulado por vício formal**. No acórdão recorrido entendeu-se que o lançamento efetuado com inovação material relativamente a lançamento anterior, anulado por vício formal, deve ser considerado como novo lançamento, estando submetido, portanto, às regras originais da decadência; de modo que foi dado provimento integral ao recurso voluntário. No paradigma, diferentemente, nessa mesma situação - lançamento decorrente de outro, anulado por vício formal, lavrado com inovação material -, o Colegiado entendeu que o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

Às fls. 338/340, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência relativa à **decadência no caso de autuação decorrente de lançamento anterior, anulado por vício formal**.

À fl. 316, o Contribuinte foi cientificado, permanecendo inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito tributário (AI nº 37.179.557-5) pertinente às contribuições previdenciárias relativas à rubrica segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 32.707,05, consolidado em 01 de setembro de 2008. A apuração deu-se com base no instituto da solidariedade paritária, previsto no art. 31 da Lei nº 8212/91, decorrente da execução de serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa COSMOS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, CNPJ 00.216.641/0001-88, uma vez que a contratante não comprovou o escorreito cumprimento dos deveres jurídico-tributários substanciais da contratada.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à interpretação da aplicação da **decadência no caso de autuação decorrente de lançamento anterior, anulado por vício formal com inovações no lançamento.**

A norma legal define que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II).

Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos (nos casos em que este tenha superado o previsto no art. 173, I do CTN)

Observo que no caso em tela o acórdão recorrido decidiu de forma arbitrária ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído.

Em havendo o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

E assim considero que somente a parte que se refere as inovações, para as quais se aplica o prazo decadencial original se encontram decaídas.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, com retorno dos autos a Turma Ordinária para julgamento das demais questões.

É como voto

(assinatura digital)

Ana Paula Fernandes.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANA PAULA FERNANDES em 25/06/2018 17:16:00.

Documento autenticado digitalmente por ANA PAULA FERNANDES em 25/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 26/06/2018 e ANA PAULA FERNANDES em 25/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/03/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0319.10088.KILN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
5FD0F9AEE8B13CBA15DCDA9615B2550B7CF4959190677680FDB43A73BA85C8CD**